



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 12 / 1997
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 13062.000305/95-64
Acórdão : 203-02.849

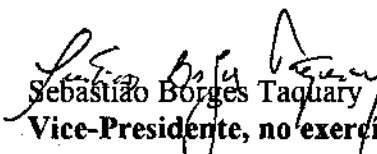
Sessão : 19 de novembro de 1996
Recurso : 99.279
Recorrente : ODILO ZIMMERMANN
Recorrida : DRJ em Santa Maria-RS

ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - Exigência decorrente de lei. Não incidência do art. 580 da CLT. Nega-se provimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ODILO ZIMMERMANN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente, no exercício da Presidência, e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rôdrigues, Eduardo de Oliveira Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

felb/ac-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000305/95-64
Acórdão : 203-02.849

Recurso : 99.279
Recorrente : ODILO ZIMMERMANN

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, as Contribuições Sindicais Rurais à CNA e à CONTAG, no montante de 1.198,59 UFIR, correspondentes ao exercício de 1994, do imóvel de sua propriedade, cadastrado no INCRA sob o Código 870064.005789.1, localizado no Município de Panambi-RS.

Não aceitando tal notificação, o interessado impugna o lançamento da Contribuição à CNA, alegando, em síntese, que a base de cálculo da mesma foi efetuada individualmente sobre cada imóvel que possui, quando, na realidade, deveria o cálculo da CNA ser feito sobre a soma dos valores declarados.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 13/15, julgou procedente a exigência, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fls. 13, que transcrevo:

“ A base de cálculo para a contribuição à CNA é o valor adotado para o lançamento do ITR do imóvel rural, sendo calculado individualmente em relação a cada propriedade.”

Com guarda do prazo legal (fls. 16), veio o recurso voluntário de fls.18/19 postulando a reforma da decisão recorrida, ao argumento de que a contribuição sindical sempre foi recolhida anualmente, de uma só vez, na forma do art. 580 da CLT, e tratativa diferenciada importa em viabilizar o pagamento dessa contribuição.

Na forma regimental, veio a manifestação da douta Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 35/36), em contra-razões, postulando a confirmação da decisão recorrida, ao argumento de que a peça recursal apenas traz alegações genéricas e inconsistentes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13062.000305/95-64
Acórdão : 203-02.849

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A contribuição sindical, ora repelida pelo contribuinte, decorre de lei, e, por consequência, a este não cabe discuti-la, pretendendo-se arrimado no art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aqui, de absoluta impertinência.

Tanto na peça impugnatória como na recursal nada veio, em termos de fundamentos e de provas capazes de infirmar a exigência constante da peça básica, ou seja, a notificação de lançamento do ITR de 1994. Nesse particular, assiste razão à ilustre signatária, das contras-razões de fls. 35/36, ao considerar genéricas e inconsistentes as alegações do contribuinte, no recurso voluntário.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, confirmando a decisão singular, no seu todo, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY